

rinhos e Manga, no Estado de Minas Geraes e Malhada, Carinhanha e Lapa, no Estado da Bahia, todos no Rio S. Francisco e Santa Fé, Gallinha, Cavallo, Cachoeira Grande, Catinga, Sacco, Extrema, Gracinha, Barra do Rio Preto, Ponte Alta, Manga e Burity no Rio Paracatú (Estado de Minas Geraes).

Os portos de escala da "Empreza Viação de S. Francisco" são : Guaicuhy, Extrema, Barra do Paracatú, S. Romão, S. Francisco, Pedra de Maria da Cruz, Januaria, Belmonte, Jacaré, Morrinhos e Manga no Estado de Minas Geraes e Malhada, Carinhanha, Lapa, Sítio do Matto, Rio Branco, Extrema do Urubú, Bom Jardim, Riacho das Canôas, Morpará, Barra, Icatú, Chique-Chique, Marrecas, Bôa Vista das Esteiras, Pilão Arcado, Remanso, Queimadas, Oliveira, Sento-Sé, Casa Nova, Sant'Anna, Joazeiro e Curuçá, no Estado da Bahia e Bôa Vista no Estado de Pernambuco, todos situados no Rio S. Francisco ; Porto Novo e Santa Maria, no Rio Corrente, Boqueirão, Poço Redondo, Campo Largo, Porteiras, Santa Luzia e Barreiras no Rio Grande e Santa Rita, Formosa e S. Marcello no Rio Preto, todos no Estado da Bahia.

Os despachos de encomendas e animaes serão sempre effectuados com frete pago na procedencia, e os de mercadorias com frete pago ou a pagar.

Os remetentes deverão sempre indicar nas notas de expedição o porto de destino e bem assim a Empreza que deverá fazer o transporte fluvial.

Os despachos destinados aos portos de Manga e Extrema devem indicar sempre os rios em que se acham situados : S. Francisco ou Paracatú.

Quaesquer esclarecimentos serão prestados pela Contadoria Central Ferroviaria, Becco das Cancellas, n. 8, sobrado - Rio de Janeiro".

### Taxa de transportes nas Docas de Santos

Foi lida a seguinte reclamação, assignada por vinte firmas associadas :

"Por ocasião do ultimo congestionamento do porto de Santos, entre varias medidas que a Companhia Docas de Santos tomou, com respeito ao despacho de cargas de importação e cabotagem, verificou-se a elevação da taxa de transportes dos armazens para a estrada de ferro, que era de 2\$000 por tonelada, para a de 3\$000.

De parte a inoportunidade dessa providencia, precisamente quando o commercio lutava com a falta de vagões na estrada de ferro e os elevados carretos que pagava nos embarques pela rua, acreditou-se que a taxa de 3\$ acima alludida seria provisoria, voltando a Companhia Docas a cobrar 2\$ por transportes, logo que se tivesse normalisado o porto.

Assim não aconteceu, entretanto, porquanto até agora está em vigor a taxa elevada, apesar de haver a referida Companhia Docas reduzido ultimamente outras taxas de seus serviços, como é sabido pela larga publicidade com que fez noticiar esta sua resolução.

Justo é, portanto, que intervenha a Associação Commercial de S. Paulo em favor do commercio importador e exportador deste Estado, procurando obter

da Companhia Docas de Santos o restabelecimento da taxa de 2\$ por tonelada, nos embarques de mercadorias por ella realizados nos armazens do cás para a estrada de ferro, e vice-versa.

Será esse mais um dos grandes serviços que a Associação a que temos a honra de pertencer terá prestado á classe que representa".

A directoria deliberou interpellar a respeito do assumpto a Companhia Docas de Santos.

### Situação do porto de Santos

Foi lido o seguinte officio do sr. dr. Victor Konder, ministro da Viação :

"Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1927 — Sr. Presidente da Associação Commercial de S. Paulo — Em resposta ao vosso officio de 23 de março ultimo, tenho a satisfação de comunicar-vos que o Ministerio da Fazenda designou o Inspector da Alfandega de Santos e este Ministerio, o engenheiro Arthur Assis de Oliveira Borges, para constituirem a commissão mixta de funcionarios que deverá estudar a situação do porto de Santos e propor medidas para a normalisação do seu trafego. Saudações — (a) Victor Konder."

O sr. presidente salientou a importancia da medida comunicada pelo sr. ministro da Viação e tomada por este e pelo sr. ministro da Fazenda, em attenção a um appello da Associação Commercial de S. Paulo. Congratulando-se por este facto com os presentes, observou que tal providencia vinha constituir o primeiro passo para a regularisação dos serviços no porto de Santos, até agora desorganizados por falta de entendimento entre as Docas de Santos, a S. Paulo Railway e a Alfandega, pois demonstrava o empenho do governo federal em attender á situação anormal daquelle porto. Com isto seria prestado immenso serviço ao commercio paulista, pelo que propunha que a directoria manifestasse os seus agradecimentos aos srs. ministro da Viação e da Fazenda. Esta proposta foi approvada.

### Imposto sobre a renda — O direito das sociedades anonymas bancarias optarem pelo lançamento na base da renda liquida real ou na das receitas brutas.

Foram presentes á directoria reclamações de estabelecimentos bancarios da praça contra o facto de não consentirem as repartições fiscaes deste Estado que os bancos organizados sob a fórmula de sociedade anonyma exerçam o seu direito de opção de pagarem o imposto sobre a renda, ou na base da renda liquida real, ou na base das receitas brutas.

Depois de convenientemente examinado o assumpto, á vista de pareceres juridicos a respeito da questão, deliberou-se enviar ao sr. ministro da Fazenda a seguinte representação :

"Senhor Ministro — A Associação Commercial de S. Paulo tem a honra de vir á presença de Vossa Excellencia, afim de solicitar providencias no sentido de ser assegurado aos estabelecimentos bancarios organizados sob a fórmula de sociedades anonymas, o direito, que é conferido pela vigente legislação do imposto

sobre a renda a todas as sociedades daquelle typo, de livremente optarem pelo pagamento do mesmo imposto, ou na base da renda liquida real, apurada em balanço, ou na base das receitas brutas, mediante applicação da tabella de coefficientes.

Dispoz o decreto n. 17.012, de 19 de agosto de 1925: "E' algarismo de negocio:

c) para as casas bancarias, de desconto e de cambio, cujos lucros resultam de operações sobre moedas, effeitos commerciaes, quantias e valores, a importancia total dos juros, descontos, agios, commissões, corretagens e lucros sobre a realisação de titulos adquiridos por occasião dessas operações".

Estabeleceu mais o mesmo decreto um coefficiente para o commercio bancario, nos termos seguintes:

"Casa bancaria, não sendo sociedade anonyma 15 %".

A restricção - não sendo sociedade anonyma - era perfeitamente comprehensivel, visto que, ao tempo da expedição do decreto citado, as sociedades anonymas não gosavam do direito de opção.

Esta desigualdade de tratamento fiscal provocou, porém, forte protesto em todo o paiz, vindo o proprio governo a reconhecer o grande inconveniente de ser a sociedade anonyma - cuja relevante função economica foi então posta em justo destaque - mais onerada de impostos do que os demais typos de sociedades mercantis.

De conformidade com este pensamento, o decreto n. 17.390, de 26 de julho de 1926 estendeu ás sociedades anonymas o direito da opção pelo lançamento na base das receitas brutas, nos termos seguintes:

"Art. 51 - § unico - Applicam-se ás sociedades anonymas as disposições constantes do § 1.º ao § 5.º do art. 57".

"Art. 57 - § 1.º - Dos rendimentos liquidos acima mencionados, serão deduzidas as importancias pagas aos associados em conta de lucros.

§ 2.º - E' facultado ás firmas individuaes e ás sociedades o direito de optar pelo lançamento do imposto na base da receita bruta durante o anno social ou na do volume das vendas mercantis relativo ao anno civil anterior ao exercicio financeiro em que o imposto fôr devido.

§ 3.º - A opção far-se-á no acto de entregar a declaração e na propria formula devidamente scripta.

§ 4.º - Emquanto não fôr organizada a tabella de coefficientes de que trata o art. 60 e quando houver a opção acima mencionada, considera-se como rendimento liquido e sujeito ao imposto o que corresponder ao lucro constante das porcentagens abaixo, sobre a importancia das operações realizadas e comprovadas pelo valor do sello sobre as vendas mercantis, de accordo com o que constar dos respectivos livros de registro: (segue-se a tabella).

§ 5.º - Se o contribuinte não estiver sujeito ao regulamento do imposto sobre as vendas mercantis, applicar-se-á a tabella de coefficientes approvada pelo

decreto n. 17.012, de 19 de agosto de 1925, para os effeitos mencionados no § 4.º deste artigo."

Como se vê, por força destes dispositivos, que depois foram approvados em lei, ficaram as sociedades anonymas equiparadas, no que diz respeito ao direito de opção, ás demais sociedades commerciaes.

Argumentam, porém, repartições fiscaes deste Estado que a tabella de coefficientes approvada pelo decreto n. 17.012, de 19 de agosto de 1925, excluiu explicitamente as sociedades anonymas bancarias; que essa tabella foi mandada observar pelo regulamento expedido a 26 de julho de 1926, tal como fôra redigida, tendo sido, por sua vez, este regulamento aprovado por lei, sem a menor modificação neste ponto, como se verá no decreto n. 5.138, de 5 de janeiro, ultimo: e que, assim, continúa em vigor a tabella de coefficientes, tal como foi approvada de accordo com o pensamento da comissão que a organisou, não sendo, pois, applicaveis ás sociedades anonymas bancarias o coefficiente ahi consignado com resalva expressa contraria.

E' de notar, Senhor Ministro, que esta argumentação pecca por desprezar o pensamento que vivifica a lei, para se apegar ás palavras dos textos, afim de descobrir uma excepção odiosa e injustificavel, incompativel com o espirito liberal que inspirou ao legislador aquella norma de ordem geral, que estabeleceu a egualdade de direitos entre todas as sociedades mercantis.

Semelhante hermeneutica não é adoptada por nenhum jurista, pois ensinam todos os cultores do direito que para interpretar as leis não é licito tomar os textos isolados, mas mistér é entendel-os como parte integrante de um conjunto organico de normas, inspiradas por principios geraes, que cumpre sempre ter em vista.

No caso em apreço, o principio de ordem geral que o legislador estabeleceu foi o de se applicarem ás sociedades anonymas as mesmas disposições leaes que davam ás demais sociedades commerciaes o direito de opção.

Foi esse principio formulado com alguma excepção? Não. Mas em termos que abrangem todas as sociedades anonymas:

"Applicam-se ás sociedades anonymas as disposições constantes do § 1.º ao § 5.º do art. 57".

Justifica-se uma excepção para as sociedades anonymas bancarias? Egualmente não. Pois ninguem poderá pretender que exista qualquer razão de justiça ou de interesse publico que aconselhe a collocar em condições de inferioridade os bancos organizados sob fórmula de sociedade anonyma, em relação aos organizados, sob fórmula de sociedade em commandita ou de qualquer outra maneira.

Porque, então, se pretende que exista na lei esta excepção? Simplesmente, porque a tabella annexa ao decreto n. 17.012 estabeleceu um coefficiente para as casas bancarias, excluindo da applicação desse coefficiente, como não podia deixar de excluir, as sociedades anonymas bancarias, porque, de accordo com a legislação que então vigorava, a tabella de coefficientes não

era applicavel a nenhuma sociedade anonyma ; e porque essa tabella foi approvada em lei, tal como fôra redigida, sem nenhuma modificação neste ponto.

Ora, mas essa modificação não precisava ser feita, necessariamente, por uma disposição especial que declarasse cancelladas as palavras "não sendo sociedade anonyma".

Se examinarmos os termos pelos quaes o regulamento de 1926 mandou applicar ás sociedades anonymas as disposições relativas ás demais sociedades, veremos que esse regulamento fez, implicitamente, e de maneira mais clara possivel, a modificação dos termos da tabella, que se allega não ter sido modificada.

De facto, dispoz esse regulamento, no seu art. 51, § unico :

"Applicam-se ás sociedades anonymas as disposições constantes do § 1.º ao 5.º do art. 57".

Nessa norma está, evidentemente, contida esta outra :

"Applicam-se ás sociedades anonymas bancarias as disposições constantes dos §§ 2.º e 5.º do art. 57."

Ora, a disposição constante do § 2.º é a seguinte :

"E' facultado ás firmas individuaes e ás sociedades o direito de optar pelo lançamento do imposto na base da receita bruta durante o anno social ou na do volume das vendas mercantis relativo ao anno civil anterior ao exercicio financeiro em que o imposto fôr devido".

E a disposição constante do § 5.º está assim redigida :

"Se o contribuinte não estiver sujeito ao regulamento do imposto sobre as vendas mercantis, applicar-se-á a tabella de coefficients approvada pelo decreto n. 17.012, de 19 de agosto de 1925. ....".

Ora, os bancos não estão sujeitos ao regulamento do imposto sobre as vendas mercantis. O que a lei claramente ordena é, pois, o seguinte :

1.º "E' facultado ás sociedades anonymas bancarias o direito de optarem pelo lançamento do imposto na base da receita bruta durante o anno social anterior ao exercicio financeiro em que o imposto fôr devido".

2.º "Applicam-se ás sociedades anonymas bancarias a tabella de coefficients approvada pelo decreto n. 17.012, de 19 de agosto de 1925. ....".

Não é possivel fugir a este raciocinio. Não é possivel negar que estas normas estejam contidas na lei.

A segunda dessas normas entra, porém, em conflicto com a norma anterior, contida na tabella de coefficients approvada pelo decreto n. 17.012 - a que excluiu as sociedades anonymas bancarias da applicação do coefficiente estabelecido para as casas bancarias ?

Mas, nesse caso, qual deve prevalecer ? A norma anterior ou a posterior ? E' claro que esta. A norma anterior ficou revogada.

Como, pois, pretender que a legislação vigente consigna uma excepção em prejuizo da sociedade anonyma bancaria ?

Como se vê, a lei confere, de modo insophismavel, aos estabelecimentos bancarios organizados sob a forma de sociedade anonyma o direito de optarem pelo pagamento do imposto sobre a renda, ou na base da renda liquida real, apurada em balanço, ou na base das receitas brutas, mediante applicação do coefficiente de 15 % estabelecido pelo decreto n. 17.012.

Logo, não existe fundamento legal para se manter a injusta, odiosa, injustificavel e inconveniente desigualdade fiscal que as repartições arrecadadoras deste Estado pretendem erroneamente ter sido estabelecida pelo legislador. Este, como se viu, aboliu essa desigualdade, da maneira mais clara possivel.

Todos estes motivos, Senhor Ministro, levam a Associação Commercial de S. Paulo a vir respeitosa-mente solicitar a Vossa Excellencia providencias para que não continuem as estações fiscaes a impedir que as sociedades anonymas bancarias exerçam o seu direito de opção, hoje generalisado, sem excepção, a todos os typos de sociedades mercantis.

Agradecendo antecipadamente a atenção que Vossa Excellencia se dignar prestar a este assumpto, esta directoria tem a honra de apresentar a Vossa Excellencia os protestos da sua alta consideração.

A Sua Excellencia o Senhor Doutor Getulio Vargas - Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda - (a) *Feliciano Lebre de Mello, presidente*".

### Admissão de socios

Foram approvadas tres propostas, com parecer favoravel da commissão de syndicancia, para admissão, no quadro social, das seguintes firmas : Associação Commercial, Industrial e Agricola de Nova Granada (Comarca de Rio Preto) - Janowitzter, Wahle & Cia. - Melusina Soc. Ltda."

### Demissão de socios

Foram demittidas do quadro social as seguintes firmas : a pedido, uma ; por falta de pagamento de contribuições, cinco ; por motivo de concordata, duas : por motivo de liquidação, uma.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, da qual se lavrou a presente acta.

S. Paulo, 25 de agosto de 1927 - (a) *Feliciano Lebre de Mello, presidente ; Jayme Loureiro, 2.º vicepresidente ; Antonio Cintra Gordinho, 1.º secretario ; Carlos de Souza Nazareth, 2.º secretario ; William E. Lee, 2.º thesoureiro ; Clovis Ribeiro, secretario geral.*

# Reunião do Conselho dos Representantes das Camaras de Commercio Estrangeiras

## ACTA DA 3.<sup>a</sup> REUNIÃO

A 8 de agosto de 1927, ás 15 horas, realisou-se a 3.<sup>a</sup> reunião do exercicio de 1927, do Conselho dos Representantes da Camaras de Commercio Estrangeiras, com a presença dos srs. Arthur G. Krug e W. Wright, pela Camara Americana de Commercio ; Charles J. Holland, pela Camara Britannica de Commercio ; Max Weizflog, pela União de Firmas Teuto Brasileiras ; J. S. Gouveia, pela Camara Portuguesa de Commercio ; e o secretario geral, dr. Clovis Ribeiro, tendo justificado a sua ausencia o sr. Luiz Melai, presidente da Camara de Commercio Italiana.

Aberta a sessão por este ultimo, foram discutidas todas as emendas apresentadas ao projecto de accordo sobre arbitragem, o qual foi afinal approvedo com a seguinte redacção definitiva :

**Accordo de arbitragem a ser firmado entre a Associação Commercial de São Paulo, a Camara Americana de Commercio de São Paulo, a Camara Britannica de Commercio de São Paulo e Sul do Brasil, a Camara Italiana de Commercio de São Paulo, a Camara Portuguesa de Commercio de São Paulo e a União de Firmas Teuto-Brasileiras de São Paulo.**

As instituições acima referidas, pelas suas directoria abaixo assignadas, accordam crear na cidade de S. Paulo uma corporação denominada Côrte de Arbitragem de São Paulo, destinada a promover a solução de divergencias commerciaes, por meio de arbitramento, regendo-se este accordo pelas clausulas seguintes :

### I — DA CORTE DE ARBITRAGEM DE SÃO PAULO

A Côrte de Arbitragem de São Paulo será uma corporação de juizes, constituida por arbitros nomeados pelas corporações signatarias deste accordo.

A Côrte de Arbitragem terá sua séde na da Associação Commercial de São Paulo.

### II — DO SECRETARIO E CONSULTOR JURIDICO

A Côrte de Arbitragem de São Paulo terá um secretario, que tambem desempenhará as funcções de consultor juridico, nomeado pelo presidente da Associação Commercial de São Paulo, com remuneração custeada por esta instituição e com as seguintes attribuições :

- a) redigir as sentenças arbitraes e quaesquer outros documentos, sempre que solicitado pelos arbitros ;
- b) responder ás consultas juridicas que pelos arbitros lhe forem apresentadas ;
- c) attender e orientar, com imparcialidade, as partes interessadas em questões apresentadas á Côrte de Arbitragem ;
- d) ter sob sua guarda todo o archivo da Côrte de Arbitragem ;

- e) permanecer na séde da Côrte de Arbitragem, durante as horas do seu expediente ;
- f) desempenhar as demais funcções que lhe são commettidas no presente accôrdo.

### III — DAS OBRIGAÇÕES DAS SIGNATARIAS

Cada uma das signatarias se obriga :

- a) a comunicar ás demais, dentro de trinta dias, contados da data da approvação deste accordo, os nomes de dez arbitros, no minimo, com os quaes concorrerá para a constituição da Lista de Arbitros da Côrte de Arbitragem de São Paulo ;
- b) a preencher, dentro de trinta dias, todas as vagas de arbitros, que se verificarem na sua lista ;
- c) a desenvolver todos os esforços para que, em todos os contractos de compra e venda celebrados entre commerciantes estabelecidos na praça de São Paulo e commerciantes estabelecidos em praças estrangeiras, seja inserta a clausula uniforme, á qual se refere a clausula IV deste accordo ;
- d) a empregar toda a sua influencia para que sejam cumpridas todas as sentenças arbitraes preferidas nos termos deste accordo.

### IV — DA CLAUSULA UNIFORME

A clausula uniforme será assim redigida :

“Todas as questões a que a execução do presente contracto vier porventura a dar logar serão submettidas a arbitramento segundo as Regras da Côrte de Arbitragem de São Paulo, renunciando os contractantes ao direito de appellar para os meios judiciais”.

### V — DA ABREVIATURA DA CLAUSULA UNIFORME

A palavra “Corpaulo” entender-se-á como abreviatura da clausula uniforme, para uso telegraphico.

### VI — DOS TRIBUNAES ARBITRAES E JUIZES SINGULARES

Os tribunaes arbitraes serão constituídos pelos arbitros nomeados, na fórmula adeante declarada, para julgamento de cada questão. Em logar de tribunaes arbitraes poderão funcionar juizes singulares, quando as partes accordarem na nomeação de um só arbitro.

### VII — DOS CASOS DE ARBITRAMENTO

Serão submettidas ao juizo arbitral :

- a) as questões derivadas de contractos de compra e venda, nos quaes figure a clausula uniforme ;
- b) as questões derivadas de contractos de compra e venda que não contenham a clausula uniforme, sempre que as partes litigantes firmarem um accordo de arbitramento, em fórmula regular, submettendo-se á decisão de um juiz ou juizes da Côrte de Arbitragem de São Paulo.